



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000328-44.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante/apelado ANTONIO ALBERTO PEREIRA DA SILVA, são apelados/apelantes BANCO BRADESCO S/A, CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA)EAGLE SEGUROS e EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do autor e negaram provimento ao do corréu, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1000328-44.2024.8.26.0430

APELANTES: ANTONIO ALBERTO PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) E BANCO BRADESCO S/A

APELADOS: ANTONIO ALBERTO PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), BANCO BRADESCO S/A, CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA E EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A

ORIGEM: FORO DE PAULO DE FARIA – VARA ÚNICA

MAGISTRADO: LUAN CASAGRANDE

VOTO nº 12288

EMENTA:
APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA DE PROCEDENCIA QUE CONCEDEU O DANO MATERIAL E ARBITROU O DANO MORAL EM R\$ 5.000,00 – INCONFORMISMO DO AUTOR E DO CORRÉU BRADESCO – PRELIMINARES AFASTADAS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS RECONHECIDA EM RAZÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO – DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM QUE HOUVESSE CONTRATAÇÃO NESTE SENTIDO – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ - DANO MORAL MAJORADO PARA R\$ 10.000,00 – PRECEDENTES DESTA E. CÂMARA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS CORRÉUS AFASTADA – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DO CORRÉU BRADESCO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 284/311, de relatório adotado, julgou procedente ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de

indébito e indenização por danos morais nos seguintes termos: “DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO ALBERTO PEREIRA DA SILVA em face de CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA, EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A e BANCO BRADESCO S/A, para o fim de: a) CONCEDER a tutela antecipada para determinar a cessação de quaisquer descontos na conta corrente do autor relativo ao contrato de seguro objurgado, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta sentença, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada desconto indevido realizado; b) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e a consequente inexigibilidade do débito em face da parte autora com relação ao contrato de seguro objeto da demanda; c) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento da repetição em dobro do valores descontados indevidamente em face do autor em virtude de terem sido efetivados posteriormente a 30/03/2021, nos termos do Tema nº 929 do c. STJ (EAREsp 676.608/RS), cujo montante até o ajuizamento da ação alcançava a cifra de R\$ 440,40 (quatrocentos reais e quarenta centavos), que deverá ser acrescido dos valores porventura descontados posteriormente, a ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a contar de cada desconto, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido [10/04/2023 - fl. 20], nos termos da súmula 54 do STJ; d) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento ao autor do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, o qual deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP a contar desta data [súmula 362 do STJ] e juros moratórios de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido [10/04/2023 - fl. 20], nos termos da súmula 54 do STJ.” Diante da sucumbência condenou os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.”

Inconformado, recorre o autor buscando a reforma parcial do julgado para majoração do valor dos danos morais reconhecidos e o reconhecimento da prática de litigância de má-fé por parte dos corréus Clube Conectar e Eagle, com aplicação de multa (fls. 313/325).

Recorre também o corréu Banco Bradesco S/A alegando as preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e impugnação ao benefício da gratuidade concedido ao autor. No mérito sustenta que atuou apenas como intermediário da relação de direito material por repassar os valores correspondentes ao prêmio à seguradora, agindo no exercício regular de direito. Pretende o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou, alternativamente, a redução do valor arbitrado que considera exorbitante; a improcedência do pedido de devolução em dobro das parcelas descontadas, argumentando a ausência de requisitos par aplicação do art. 42 do CDC; a aplicação dos juros sobre os danos morais a partir da sentença condenatória; e a redução da multa cominatória fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer (fls. 402/416).

Contrarrazões às fls. 390/401, 419/430 e 435/445.

É o relatório.

2 – A preliminar de falta de interesse processual por ausência de comprovação de pretensão resistida não foi arguida na contestação, constituindo, portanto, inovação recursal.

Ademais para admissibilidade da lide dispensa-se que a parte autora comprove ter se utilizado de meios para solução prévia e extrajudicial do conflito – princípio da inafastabilidade da jurisdição (CPC, art. 3º; CF art. 5º, XXXV). O interesse de agir está presente na necessidade de qualquer pessoa, seja física ou jurídica em buscar, através do Poder

Judiciário, a intervenção do Estado para sanar seu litígio ou para declarar o direito, o qual se encontra presente nos pedidos deduzidos pelo autor, mediante impugnação à existência da relação contratual que dá causa ao débito impugnado.

A impugnação ao benefício da justiça gratuita deve ser rejeitada.

Não se encontrou nos autos indícios de riqueza do autor, a poder suportar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento (fl. 40).

O ônus de comprovar a suficiência alegada na impugnação é do impugnante e, no caso dos autos, o corréu apelante dele não se desincumbiram por meio de prova, que não pode ser substituída por simples argumentação.

Por fim a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com mérito e com ele será analisada.

O autor relatou, em sua exordial, ter 73 anos de idade e que vem sendo descontado de seu benefício previdenciário a quantia de R\$ 33,90, em favor das corrés Clube Conectar e Eagle, sem nunca ter tido qualquer relação jurídica com eles. Destaca ter conta bancária junto à instituição Bradesco, corréu na lide. Pede restituição dos valores em dobro e indenização por dano moral indicando como parâmetro o valor de R\$ 10.000,00.

A questão de fundo, posta em debate, não merece maiores digressões, restando indevidos os descontos realizados em desfavor do autor diretamente em folha.

Como prova da contratação foi juntada proposta de adesão de fls. 190/191 supostamente assinada pelo autor, cuja autenticidade foi por ele impugnada.

Nesses casos o C. STJ firmou o entendimento de que a autenticidade da assinatura deve se comprovada pela parte que produziu o documento, conforme art. 429, II do C.P.C (STJ – Tema Repetitivo 1.061 – REsp 1.846.649/MA).

Aos réus foi dada a oportunidade de comprovação da autenticidade, porém se manifestaram pela desnecessidade de produção de prova nesse sentido (fls. 272 e 275/277).

Inexiste, assim, comprovação de contratação do autor de qualquer serviço prestado, revelando-se irregulares os descontos efetuados.

A relação jurídica estabelecida é de consumo, porquanto a parte autora se enquadra no conceito de consumidor do no art. 2ª da Lei nº 8.078/1990 e as corrés na cadeia de fornecimento do prevista no art. 3º do mesmo diploma legal, podendo ser ajuizada a ação contra um ou contra todos os fornecedores, diante da existência da responsabilidade solidaria pelos danos causados (art. 7º, parágrafo único, e art. 18, ambos do CDC).

A responsabilidade da instituição financeira é objetiva (art. 14 do CDC), uma vez que os seus serviços foram fornecidos sem a segurança esperada pelo consumidor, permitindo que fossem efetuados descontos, sem autorização expressa do cliente, respondendo, assim, solidariamente, pelo risco de suas atividades, conforme se prevê na Súmula 479 do E. STJ:

Súmula 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Ademais, nota-se que a instituição financeira apelante não comprovou sua cautela quando da realização das cobranças (art. 373, II, do C.P.C.).

Assim, evidenciada a falha do banco quando do lançamento dos descontos, sem lastro contratual efetivo e válido, não podem ser considerados como cobrados de boa-fé, uma vez que inaceitável a realização de cobranças sem anterior comprovação da regularidade do negócio.

A total falta de cautela do banco correu não se enquadra como erro justificável, não se podendo afastar o pleito de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, tornando-se desnecessária a comprovação da má-fé.

Aliás, no tocante a desnecessidade da comprovação da má-fé, na repetição de indébito, o C. STJ, no julgamento do Tema 929 (EAREsp 600663/RS), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou-se a seguinte tese:

"A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. modulação dos efeitos".

Nesse sentido, traga-se julgado deste Eg. TJSP:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA QUE DECLARA A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E DETERMINA A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 10.000,00. 1. OBJETO RECURSAL:

Insurgência do BANCO, alegando: (a) impossibilidade de verificação da fraude no momento da contratação, o que somente foi confirmado por meio de perícia, de modo que ausente a má-fé e inadequada a ordem de devolução em dobro; (b) inexistência de danos morais; (c) necessidade de alteração do termo inicial dos juros incidentes em eventual condenação por danos imateriais; (d) necessidade de se determinar a compensação do valor transferido à autora. 2. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Afastada. Banco que não se desincumbiu do ônus probatório, considerando que a perícia grafotécnica confirmou a fraude (CPC/15, art. 429, II). 3. DANOS MORAIS. Configurados. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00, que não comporta redução, já que adequado à complexidade da causa. Precedentes desta 17ª Câmara de Direito Privado. Aplicação da Súmula 54 do C. STJ. 4. COMPENSAÇÃO. Providência já ordenada na sentença. Ausência de interesse recursal. 5. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Afastada. Contratos questionados supostamente firmados em 2019, sendo inaplicável a restituição em dobro prevista no Parágrafo único do art. 42 do CDC, em razão de ser anterior à modulação dos efeitos da tese firmada no C. STJ (EAREsp 676.608/RS Tema 929 do C. STJ). 6. MULTA DIÁRIA: Cabimento e pertinência da fixação das astreintes. 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1005723-08.2023.8.26.0024; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

Quanto a concessão de tutela antecipada para cessação dos descontos com fixação de multa cominatória (fl. 309, item a), a sentença não merece reparo.

Observa-se que multa cominatória tem a função de compelir os réus a cumprirem decisão judicial visando a efetividade da prestação jurisdicional (CPC, art. 536, *caput* e §1º, do C.P.C.), e não possui natureza punitiva ou indenizatória.

Não há que se falar, no caso concreto, em excesso de valor, eis que arbitrada dentro do princípio da razoabilidade (multa de R\$ 300,00 por cada desconto indevido), considerando o poderio econômico da agravante.

No mais para evitar a incidência da multa basta que os

réus cumpram a determinação judicial, afastando-se qualquer alegação da falta de razoabilidade ou proporcionalidade da medida.

O ato ilícito está evidente e o dano moral é claro, não havendo, respeitado entendimento contrário, de falar-se em mero dissabor. Desnecessário, ainda, que tenha havido ou não inscrição em órgão de proteção ao crédito, pois, o simples desconto de valor em benefício de quem sequer contratou serviço já configura violação a direito.

A parte autora, sofreu desgaste com os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, suficientes para a caracterização da violação do direito de personalidade, uma vez que percebia, em 2023, um pouco mais de um salário mínimo (fls. 19/29), privando-se, assim, injustamente de valores necessários ao seu sustento.

Para a fixação da indenização, há de se observar a extensão do ato ilícito, a desestimular a repetição de conduta pela parte infratora, bem como a capacidade econômica da vítima e do ofensor, evitando o enriquecimento ilícito, mas buscando a satisfação em contraponto a agrura ocorrida.

Nesta direção, razoável fixar-se a indenização em R\$ 10.000,00 como pleiteada na exordial, devendo ser atualizada nos termos explicitados na r. sentença que, inclusive, já previu a incidência de juros moratórios a contar do evento danoso, em atenção a Súmula 54 do C. STJ¹

Em situação análoga, a 8ª Câmara de Direito Privado deste E. TJSP:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – REPETIÇÃO EM DOBRO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos indevidos em conta benefício previdenciário da autora promovido pela associação ré. Sentença de parcial

¹ "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

procedência, determinando a repetição do indébito de forma dobrada, e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Insurgência de ambas as partes. Recurso da autora. Pedido de majoração da indenização por danos morais para o importe de R\$ 10.000,00. Acolhimento. - Recurso da ré. Pedido de afastamento da indenização ou redução do seu importe. Desprovido. Ilícito caracterizado ante a ausência de comprovação da relação jurídica. Descontos que recaíram sobre verba alimentar. DANO MORAL. Ocorrência. Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Indenização majorada para o importe de R\$ 10.000,00, que atende ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, visando, ainda, conferir maior efetividade às funções punitiva e pedagógica da responsabilidade civil. Precedentes. Sentença reformada – Recurso da autora PROVIDO. Recurso da ré DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001037-30.2024.8.26.0414; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

Fixam-se os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da condenação, já com a majoração recursal prevista no art. 85, parágrafo 11, do C.P.C.

Por fim não é caso de reconhecimento da prática de litigância de má-fé pelos corréus Clube Conectar e Eagle. A alegação de ilegitimidade passiva é comum em casos como esse e não influenciou em nada na conclusão do julgado, uma vez que a responsabilidade solidária das partes restou estabelecida com base no Código de Defesa do Consumidor.

Tampouco é possível concluir que os corréus agiram com intenção de alterar a verdade dos fatos, ou mesmo fora dos limites do direito de defesa, sendo, portanto, incabível a aplicação da multa pleiteada pelo autor.

Diante de tais circunstâncias, reforma-se a sentença apenas para majorar os danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Ante o exposto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO CORRÉU**, nos termos da fundamentação.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR